

e transferências até ao limite dos 1000 ha, previstos na referida Portaria n.º 863/85, alargando o prazo para aceitação dos pedidos de autorização.

Nestes termos, com fundamento nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que o prazo previsto no n.º 4.º da Portaria n.º 863/85, de 14 de Novembro, seja dilatado até 31 de Julho de 1987.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Abril de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Portaria n.º 406/87

de 14 de Maio

A formação e preparação desportiva do praticante tem de ser entendida como um processo de aperfeiçoamento progressivo e sistemático, susceptível de ser planeado, que ocupa apenas um determinado período da sua existência quando numa opção de rendimento.

O desenvolvimento máximo das diferentes capacidades específicas impõe o respeito pela existência de fases etárias mais sensíveis, para a criação de pressupostos individuais que servirão de base à prestação desportiva de alto nível.

Todavia, o caminho que deve ser percorrido pelos jovens talentos até ao nível superior do rendimento desportivo encontra-se, naturalmente, devido à situação de excepção que representa, revestido de dificuldades de diversa natureza, donde sobressaem as de compatibilização entre as exigências da sua actividade desportiva e as decorrentes da respectiva actividade escolar.

É no sentido de facilitar o percurso desportivo e de minimizar os consequentes efeitos ao nível académico que se define o presente modelo de cooperação entre os sistemas desportivo e educativo, pois que os resultados obtidos por muitos jovens em idade escolar prestigiam o País e são, por si só, demonstrativos da pertinência das medidas legais já adoptadas.

Tais factos, associados à experiência entretanto colhida, aconselham uma mais concreta expressão das facilidades em tal domínio, uma melhor definição dos pressupostos que as justificam e uma conveniente explicitação dos mecanismos a que deve obedecer a sua concessão, por forma a obter uma efectiva compatibilização entre os interesses em confronto.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º A presente portaria aplica-se aos alunos abrangidos pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 519-U/79 e 378/85, respectivamente de 28 de Dezembro e 26 de Setembro.

2.º A avaliação dos alunos referidos no número anterior será feita como alunos internos, se for esse o

regime de matrícula, e ser-lhes-á facultado o horário escolar que melhor se adapte à sua actividade desportiva.

3.º Para o efeito, os estabelecimentos de ensino deverão inserir os alunos em turmas cujo horário melhor se adapte às necessidades de treino e participação nas provas em causa e que incluam, designadamente, aulas aos sábados.

4.º Os estudantes a que se refere o presente diploma poderão ser dispensados da frequência das aulas de Educação Física, se assim o manifestarem, excepto os de cuja opção ou área vocacional seja o Desporto.

5.º Aos alunos a quem sejam relevadas faltas nos termos legais poderão ser ministradas aulas de compensação até ao limite das faltas relevadas, em horário a acordar entre o estabelecimento de ensino respectivo e os alunos interessados.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o horário dos professores das respectivas turmas contemplar a possibilidade de os mesmos leccionarem em horas extraordinárias.

7.º Para beneficiar do regime a que se refere o presente diploma, deverão os alunos apresentar anualmente, no acto da inscrição escolar:

- 1) O horário dos treinos e, tanto quanto possível, a calendarização das provas desportivas reconhecidas de interesse público nacional em que participem, passados pela respectiva Federação e confirmados pela Direcção-Geral dos Desportos;
- 2) Declaração do próprio ou do encarregado de educação, sendo menor, de que deseja ficar abrangido e beneficiar do disposto no presente diploma.

8.º A aplicação do disposto nesta portaria far-se-á sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Portaria n.º 575/86, de 4 de Outubro, sempre que não existam, sobre a matéria, quaisquer incompatibilidades.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 28 de Abril de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 407/87

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 56/85, de 4 de Março, revogou o regime do pessoal tripulante mínimo de cabina a bordo de aeronaves de transporte público de passageiros e esse mesmo diploma determinou a aprovação de um novo regime que se adaptasse às recomendações e regulamentos da Organização da Aviação Civil Internacional.

O presente projecto de portaria foi submetido a apreciação pública, nos termos da Lei n.º 16/79, de 26 de

Março, e sobre ele se pronunciaram as empresas operadoras e as associações sindicais.

Para a redacção final do diploma foram tidos em consideração os pareceres daquelas entidades nas matérias que não conflituavam com o objectivo fundamental da portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo da alínea c) do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/85, de 4 de Março, aprovar o Regulamento sobre Pessoal Tripulante Mínimo de Cabina, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 27 de Abril de 1987.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

#### Regulamento sobre Pessoal Tripulante Mínimo de Cabina

Artigo 1.º Quando uma aeronave registada em Portugal com o propósito de transporte público de passageiros possua uma capacidade de lugares superior a dezanove passageiros, a sua tripulação deve incluir pessoal de cabina com a finalidade de actuar no interesse da segurança dos passageiros transportados.

Art. 2.º O número de pessoal de cabina destinado a satisfazer o disposto no artigo anterior será de 1 por cada 50 ou fracção de 50 passageiros a bordo.

Art. 3.º — 1 — O número mínimo de pessoal de cabina não deverá ser inferior a metade do número total de saídas principais utilizáveis.

2 — As saídas referidas situam-se ao nível do piso da cabina e serão certificadas pela Direcção-Geral da Aviação Civil, de acordo com as normas internacionais.

Art. 4.º No caso de ser diferente o número mínimo de pessoal de cabina de bordo, apurado de acordo com as regras dos artigos 2.º e 3.º, será aplicável aquele de que resultar um número mais elevado desse pessoal.

Art. 5.º Sempre que se verifique a necessidade de diminuir o número de passageiros no caso de saídas principais inoperativas, devem observar-se as seguintes regras:

- 1) Se a saída principal ficar inoperativa num local onde não seja razoavelmente praticável a sua reparação ou substituição, a aeronave poderá transportar passageiros até um lugar onde a saída possa ser reparada ou substituída, desde que:
  - a) O número de passageiros transportados e a posição dos lugares que ocupam estejam de acordo com os procedimentos aprovados pela Direcção-Geral da Aviação Civil em relação a determinada aeronave;
  - b) A saída inoperativa esteja bloqueada e marcada com um círculo vermelho com uma barra horizontal branca bem visível, com as palavras «NO EXIT» a letras vermelhas; e
  - c) Os letreiros com as palavras «EXIT» ou «EMERGENCY EXIT» estejam tapados;
- 2) Excepcionalmente, se mais de uma saída se tornar inoperativa, a aeronave poderá voar para um lugar onde as saídas possam ser reparadas ou substituídas, desde que uma autorização especial seja concedida pela Direcção-Geral da Aviação Civil.

Art. 6.º Se o número de tripulantes de cabina não satisfizer o disposto no artigo 3.º, as portas de saída junto das quais não se sentir um membro do pessoal de cabina consideram-se saídas inoperativas, devendo observar-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º

Art. 7.º Durante a descolagem e aterragem, o pessoal de cabina deve estar localizado o mais perto possível das saídas principais operativas, de modo a dar assistência aos passageiros no caso de se verificar uma evacuação de emergência.

Art. 8.º Os transportadores demonstrarão, perante representantes da Direcção-Geral da Aviação Civil e para cada tipo ou modelo de aeronave, o estado de operacionalidade do seu pessoal em evacuações de emergência, segundo normas previamente estabelecidas pela Direcção-Geral da Aviação Civil.

Art. 9.º O número de pessoal de cabina indicado deve entender-se como mínimo e tem por finalidade garantir a evacuação dos passageiros em caso de emergência, podendo o operador aumentar o seu número, se assim o entender, por razões de serviço a bordo.

#### Portaria n.º 408/87

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 56/85, de 4 de Março, determinou a publicação, através de portaria, de regulamentação que adequasse um regime de tempo de serviço de voo e repouso de tripulantes de transportes aéreos comerciais e particulares de empresas às normas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional.

Nos termos da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, foi o projecto da presente portaria submetido a apreciação pública, tendo-se pronunciado sobre o mesmo, quer as empresas empregadoras directamente interessadas, quer as diversas organizações sindicais representativas de trabalhadores do sector.

Da ponderação dos diversos pareceres apresentados resultou a formulação da redacção final da portaria, em termos que se julga acautelarem, por um lado, o objectivo de adequação ao regime a vigorar em Portugal, às normas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional e, por outro lado, as principais preocupações manifestadas pelos parceiros sociais do sector.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social, ao abrigo da alínea a) do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/85, de 4 de Março, aprovar o Regulamento sobre Tempos de Serviço de Voo e Repouso do Pessoal Navegante do Transporte Aéreo, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 27 de Abril de 1987.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

#### Regulamento sobre Tempos de Serviço de Voo e Repouso do Pessoal Navegante do Transporte Aéreo

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito de aplicação

Artigo 1.º As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todos os tripulantes de aeronaves na execução de todas as operações relativas a transporte aéreo regular e não regular e a transporte de pessoas e mercadorias em aeronaves privadas de empresas licenciadas, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/82, de 29 de Janeiro.